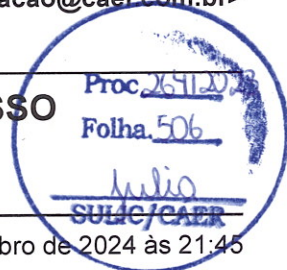




LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>

RECURSO ADM CONTRA A EMPRESA A S PACHECHO - PROCESSO PRESENCIAL 09/2021

2 mensagens



Ewerton Rodrigues <pereiracentroautomotivorr@gmail.com>
Para: LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>

13 de setembro de 2024 às 21:45

Olá,

Conforme informado em ata, referente ao pregão 09/2024 - manutenção veicular, segue em anexo o recurso para que seja apreciado.

Solicito acusar recebimento,

Atenciosamente,

2 anexos

RECURSO_ADM_CAER_assinado.pdf
186K

03 - ATA DA SESSÃO - RITO PROCEDIMENTAL - PP Nº 009-2024.pdf
1777K

LICITAÇÃO CAER <licitacao@caer.com.br>

16 de setembro de 2024 às 09:16

Para: Ewerton Rodrigues <pereiracentroautomotivorr@gmail.com>

Bom dia,

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Dalliane Maria Dias dos Santos
Equipe de Apoio
Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER
(95) 4009-6111



EM BRANCO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ÁGUAS E
ESGOTO DE RORAIMA - CAER

Pregão Presencial n.º 009/2024 – Companhia de Águas e Esgoto de Roraima - CAER

E R PEREIRA-LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 43.494.477/0001-83, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 822, centro, CEP 69.301-130, na cidade de Boa Vista, estado do Roraima, por intermédio de seu representante legal Sr. Ewerton Rodrigues Pereira, inscrito no CPF n.º 027.678.872-90 e RG n.º 2344486-0, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e Item 13.2 do Edital, interpor o presente

RECEBIDO POR E-MAIL

Dia: 16/09/2024

HORA: 08:16

Por: *William...*

Daliane Maria Dias dos Santos
Equipe Apoio CAER

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão desta nobre pregoeira e da comissão permanente de sessão destinada ao julgamento do Pregão presencial n.º 009/2024, tendo em vista a aceitação da proposta e habilitação da empresa A. R PACHECHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01 pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Ilustre Pregoeiro, na confiança da lisura do procedimento, com respeito à isonomia e imparcialidade a serem praticadas no julgamento do presente recurso, a empresa E. R. PEREIRA - LTDA, CNPJ: 43.494.477/0001-83 vem apresentar suas razões recursais contra a decisão administrativa, visto ser parte interessada e legítima, considerando que participou do certame, estando entre as empresas credenciadas, demonstrando o cumprimento pleno de todas as exigências do Edital, os quais não foram cumpridos por parte da empresa declarada vencedora, como será demonstrado adiante.

Destaca-se, neste momento, a tempestividade deste recurso, dado que a manifestação da intenção de recurso foi registrada, pela recorrente, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, em consonância ao previsto no item 13.2.3 do Edital, como condiz:

Item 13.2.3 – O licitante deverá apresentar as razões do recurso, de que trata o subitem 13.2, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o julgamento da habilitação, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar



contrarrrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, independentemente de intimação.

II. DOS FATOS

De forma sucinta, foi verificado no ato da habilitação da empresa A. R. PACHECHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01, que o documento apresentado referente ao item 12.13 - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA Á QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRO, no que trata-se a respeito do balanço patrimonial, foi anexado de forma parcial, sendo do período de janeiro a junho do ano de 2023, divergindo do solicitado no Edital, conforme será apresentado nas razões recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL COM O ÚLTIMO EXÉRCICIO SOCIAL (PERÍODO DE UM ANO)

Nesta senda, vejamos o que aborda no item 12.13.1 do Edital:

12.13.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado do Exercício – DRE (último exercício social), exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinado pelo contador e representante legal da pessoa jurídica que comprovem sua boa situação financeira, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Desta forma iniciamos a nossa razão recursal com o conceito de “último exercício social” que compreende:

*O **exercício social** é o período que uma determinada empresa deve elaborar demonstrativos de todo seu processo contábil, com a finalidade de apurar com coerência o resultado do desempenho operacional da organização.*

O termo exercício social está presente na lei (art. 175 L 6.404/76). Na letra fria da legislação, *in verbis*:

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

O Código Civil estabelece ainda, que o balanço deverá ser apresentado **até o quarto mês seguinte** ao término do exercício social, a saber:

Vejamos o que dispõe o *artigo 1078* do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial **é até o final do mês de abril** do exercício subsequente.

Sendo assim, empresa A. R PACHECHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01, deixou de cumprir uma relevante exigência editalícia, em não apresentar o balanço patrimonial e DRE do último exercício social, apresentando de forma parcial somente do período de janeiro a junho do ano de 2023, o que contraria as exigências editalícias, podendo ainda ser prejudicial na prestação dos serviços, a qual é motivo determinante para a sua inabilitação no pregão presencial. Qualquer licitante pode entender que se faz necessário a inclusão dos mesmos e que não estão disponíveis ali no edital apenas por um mero capricho. Mas sim, para cumprimento como parte integrante do certame, a não observância do edital, seus anexos e demais componentes são a causa de muitas desclassificações, pela não atenção no solicitado.

Ressaltamos que quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preambulo do edital ou seus anexos e passa a apresentar de forma parcial, ou incompleta, *não é apenas* um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação. Conforme o acórdão a seguir:

TJ-PR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O **edital** tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação



A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”
[Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

Admitir a habilitação da empresa **A.R PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Para finalizarmos, ressaltamos ainda sobre O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que implica, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. Esse é o entendimento do renomado professor José Cretella Júnior:



“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital., o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos, REQUER respeitosamente à Vossa Senhoria o *RECEBIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL* do presente recurso e pede-se a inabilitação da licitante A. R. PACHECHO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01, por estar em desacordo com o item 12.13.1 do Edital, visto que em suma não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação do documento de habilitação da empresa e que seja convocada a próxima empresa melhor colocada subsequente no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14133/21, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br EWERTON RODRIGUES PEREIRA
Data: 13/09/2024 21:41:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EWERTON RODRIGUES PEREIRA
PROPRIETÁRIO

EM BRANCO

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: RECURSO_ADM_CAER_assinado.pdf
Hash: 2ae5757185a2afb0fa2a6fd2d67d5262b7a428ff0df5db6540219c6ceff0356e
Data da validação: 16/09/2024 09:17:54 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: EWERTON RODRIGUES PEREIRA
CPF: ***.678.872-**
Nº de série de certificado emitente: ox1dde0419fe648003
Data da assinatura: 13/09/2024 21:41:26 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.

[Avaliar](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)

[Sobre](#)

[Dúvidas](#)

[Informações](#)

[Fale Conosco](#)

ASSUNTOS

[Auditoria ICP-Brasil](#)

[Cadastro de Agente de Registro - CAR](#)

[Certificado Digital](#)

EM BRANCO